

Acórdão: 18.114/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119386-25  
Impugnante: José Emílio Viudes  
Proc. S. Passivo: Marco Aurélio Marchiori/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000212212-31  
Inscr. Estadual: 433997127.00-33  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – VALOR INFERIOR AO PREÇO CORRENTE – ARBITRAMENTO – COURO BOVINO.** Constatação de que o Autuado fazia transportar mercadoria (couro bovino salgado) acobertada por notas fiscais consignando valores notoriamente inferiores ao preço corrente. Correto o arbitramento realizado pelo Fisco, nos termos dos artigos 53, inciso II, 54, inciso II e 194, inciso I, todos da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75. **Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 30/09/06, de que o Autuado fazia transportar mercadoria (56.000 Kg de couro bovino salgado) acobertada por notas fiscais utilizando como base de cálculo do ICMS valor notoriamente inferior ao preço corrente da respectiva mercadoria.

O valor real foi arbitrado pelo Fisco, conforme o disposto nos artigos 53, inciso II, 54, inciso II e 194, inciso I, todos da Parte Geral do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/48.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acobertada por notas fiscais utilizando como base de cálculo do ICMS valor notoriamente inferior ao preço corrente da respectiva mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O valor real da operação foi arbitrado pelo Fisco conforme previsto nos artigos 53, inciso II e 194, inciso I, adotando-se como parâmetro para o arbitramento o disposto no artigo 54, inciso II, todos da Parte Geral do RICMS/2002.

Dispõem os referidos dispositivos que:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

II - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;

(...)

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

(...)

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

O preço corrente da mercadoria na praça do Contribuinte fiscalizado foi comprovado através da Nota Fiscal nº 000158, de 14/09/06, de emissão do próprio Autuado e para o mesmo destinatário, fl. 14 dos autos.

Poderia o Autuado contestar o referido valor nos termos do artigo 54, § 2º, do RICMS/02, que dispõe:

§ 2º - O valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

Entretanto, no presente caso, o Autuado não se desincumbiu de tal ônus.

No que se refere ao valor de pauta da mercadoria (Portaria 35, de 07 de julho de 2006), é certo que não procede a argumentação do Autuado de que deveria ser utilizado para o arbitramento o preço ali consignado, tendo em vista que o valor de pauta é utilizado como parâmetro mínimo, sendo que o ICMS deve ser calculado sobre

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o preço corrente da mercadoria na região, conforme estabelece o artigo 6º da referida Portaria:

Art. 6º - Na saída de couro bovino ou bufalino para outra unidade da Federação, o ICMS será calculado sobre os preços correntes na região, adotando-se como valores mínimos, por quilo, os seguintes:

A penalidade aplicada é a do artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75, segundo o qual:

Art. 55 - (...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

Portanto, configurada a infração, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 25/04/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente**

**André Barros de Moura  
Relator**

*abm/vsf*